



DIRLEG-AL
Fls. 02
B

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTÓCOLO GERAL
DATA: 16/06/23 às 15:30 min.
Ass. *Jálio*

Fábio Nazareno Metz
Mat. 187

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Ofício nº 5389 / 2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 16 de junho de 2023.

À sua Excelência o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
 PALMAS-TO

Assunto: Reencaminha Projeto de Lei.

(SEI nº 17.0.000008135-3)

Senhor Presidente,

A Publicação e posteriormente à
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Redação.
 Em 20/06/2023

Assinatura

Com os meus cordiais cumprimentos, reencaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre as custas judiciais e adota outras providências, aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 16ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 20 de outubro de 2022, para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme texto, justificativa e extrato de ata anexos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 16/06/2023, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5146869** e o código CRC **4BFCCD44**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - http://www.tjto.jus.br

Projeto de Lei**PROJETO DE LEI N° 03 /2023**

Dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:**

**CAPÍTULO I
DAS CUSTAS JUDICIAIS**

Art. 1º Custas judiciais são os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação pelos serviços judiciais, fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso, em conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

Art. 2º As custas judiciais devem ser recolhidas antes da prática de qualquer ato, exceto quando:

I – for deferido o parcelamento das custas iniciais, na forma de provimento a ser editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

II – houver autorização judicial;

III – tratar-se do ato de avaliação judicial, ocasião em que o recolhimento deverá ser efetuado logo após a prática do ato (TABELA IV).

Parágrafo único. Ao escrivão compete verificar o recolhimento das custas, antes de realizar qualquer ato que dependa de preparo.

Art. 3º Os cálculos das custas judiciais são realizados:

I - no Tribunal de Justiça, pela respectiva contadaria;

II - nas Comarcas, pelo contador judicial;

III - no juízo arbitral, pela pessoa que servir de secretário, conforme estipulado no ato de instituição do arbitramento;

IV – pelo advogado ou pelas partes interessadas, pelos meios disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, sujeito à conferência pelo contador judicial.

Parágrafo único. O recolhimento das custas judiciais e demais despesas do processo é feito em documento de arrecadação próprio do Poder Judiciário no qual conste, de

forma inequívoca, a data do pagamento, o número do processo, quando for o caso, e o número de inscrição junto à Receita Federal da parte interessada (CPF ou CNPJ).



Art. 4º No segundo grau de jurisdição, as custas são devidas:

I – em razão dos atos da secretaria do Tribunal de Justiça, dos registros no sistema judicial de processos eletrônicos e dos demais atos mencionados nas tabelas IV a X, nos processos de sua competência originária;

II – em decorrência da interposição de recursos.

Parágrafo único. O pagamento das custas relativas aos recursos protocolados na comarca deve ser comprovado no ato da sua interposição e dentro do prazo previsto na legislação processual.

Art. 5º Nos juízos de primeiro grau de jurisdição, as custas são devidas em razão dos atos praticados pelos servidores da Justiça e dos registros no sistema judicial de processos eletrônicos, na forma estabelecida nas tabelas II a X.

Art. 6º Nos Juizados Especiais Cíveis, é devido o preparo de recurso inominado, que compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, em conformidade com a tabela correspondente à natureza da ação (art. 54, parágrafo único, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Art. 7º Nos Juizados Especiais Criminais, quando houver homologação do acordo civil, aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, são devidas as custas das tabelas III, V, VI, VII (item 62) e VIII, casos em que todas as despesas processuais serão reduzidas a dois terços.

Art. 8º As custas são devidas nos feitos decorrentes de declínio de competência efetuado pela Justiça Federal, pelas Justiças Especializadas ou pela Justiça Estadual de outras unidades da Federação, independentemente do pagamento de valores no juízo declinante.

Parágrafo único. Havendo alteração da competência com a consequente redistribuição do feito entre os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, as custas pagas inicialmente serão aproveitadas.

SEÇÃO I

Das Isenções, Dispensa e Não Incidência

De Custas Judiciais

Art. 9º As Fazendas Públicas Estadual e Municipal são isentas tão somente nos processos executivos fiscais (art. 39, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), sendo vedada qualquer isenção por analogia aos demais procedimentos, salvo expressa disposição em legislação específica em contrário.

Art. 10. Os beneficiários da justiça gratuita são dispensados do pagamento das custas.

§ 1º A dispensa do pagamento das despesas processuais, que deverá ser concedida por meio de decisão judicial, está condicionada à efetiva comprovação da hipossuficiência financeira de arcar com o pagamento da respectiva despesa processual pela parte a ser beneficiada.

§ 2º A hipossuficiência financeira também poderá ser constatada mediante apresentação de declaração de imposto de renda, contracheque, extratos bancários da parte



requerente, ou outros documentos e provas, a critério do juiz.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, extinguindo-se, passado esse prazo, tais encargos do beneficiário.

Art. 11. O juiz poderá deferir a gratuidade de justiça de forma parcial, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentualmente as despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma da legislação processual civil e de provimento a ser editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser pago pela parte.

Art.12. Não incidem custas sobre:

I – o processo e o recurso de:

a) *habeas corpus* e *habeas data*;

b) natureza administrativa de competência dos órgãos judiciários;

c) competência da Justiça da Infância e da Juventude, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – as questões incidentais, exceto as referentes a impedimento, suspeição ou incompetência, quando julgadas manifestamente procedentes;

III - os embargos de declaração;

IV - as certidões com finalidade eleitoral expressa;

V - o acesso aos Juizados Especiais Cível e Criminal, observado o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VI – os procedimentos pré-processuais feitos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) que envolvam matéria cível, de valor não superior a 40 (quarenta) salários mínimos, e pedido de pensão alimentícia, guarda de filhos, regulamentação de visitas, assim como divórcios ou inventários sem partilha de bens;

VII - o reexame necessário, excetuado o recurso voluntário interposto;

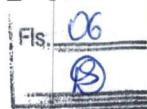
VIII - o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

IX – na hipótese de cancelamento de distribuição, prevista no art. 290 do CPC.

§ 1º Em acordos de família e sucessões realizados no Cejusc, que acarretarem transmissão de propriedade imóvel, cujo valor seja superior ao limite de isenção de IPTU do respectivo município, deverão ser recolhidas custas.

§ 2º São devidas custas em decorrência da não realização da audiência de conciliação ou sessão de mediação, pelo não comparecimento injustificado de quaisquer dos interessados nos procedimentos pré-processuais do Cejusc, a serem custeadas pela parte que ensejou o insucesso do ato (Tabela IX).

Art. 13. Ocorrendo a transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas



do recolhimento das custas remanescentes, se houver.

Parágrafo único. Consideram-se custas remanescentes aquelas ocorridas durante a regular tramitação do feito que ainda não tiverem sido pagas.

SEÇÃO II DA DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS

Art. 14. Não é cabível a dispensa das custas judiciais devidas, nem restituição das pagas, nos casos de sentença proferida com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, salvo a hipótese prevista no inciso II, do art. 15 desta Lei.

Art. 15. As custas judiciais não serão devolvidas, exceto quando houver comprovação:

- I – do pagamento em duplicidade;
- II – da desistência da ação antes do despacho inicial pelo magistrado;
- III – do pagamento do preparo e não ajuizamento do recurso;
- IV – do pagamento efetuado a maior;

V – de que o valor recolhido em boleto bancário do Poder Judiciário foi incompatível com o tipo de recolhimento pretendido;

VI – do pagamento de custas ou de preparo em processo abrangido pelo benefício da assistência judiciária, ou nos casos de não incidência.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 16. A fiscalização da cobrança e do recolhimento das custas judiciais e despesas é exercida:

- I - em todo o Estado, pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;
- II - na comarca, pelo Juiz Diretor do Foro;
- III - na Vara e nos Juizados Especiais, pelo Juiz de Direito.

Art. 17. As custas ou despesas pagas indevida ou excessivamente devem ser restituídas.

§ 1º O infrator fica obrigado ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor cobrado, sem prejuízo das sanções disciplinares e penais cabíveis, a ser recolhida ao Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS).

§ 2º A multa, sujeita a recurso, nos termos da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, é aplicada por decisão da autoridade fiscalizadora.

Art. 18. As multas previstas em legislação ordinária deverão ser recolhidas ao Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS), quando não destinadas expressamente às partes.

CAPÍTULO III



DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. As custas finais terão como base de cálculo o valor da condenação, exceto nos casos de improcedência da ação.

Parágrafo único. Nos casos de improcedência, a base de cálculo será o valor da causa devidamente atualizado.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 21. Ao réu, condenado definitivamente nas ações penais públicas e nas penais privadas subsidiárias da pública, cabe o pagamento das custas judiciais.

Parágrafo único. Nas ações penais privadas, as custas serão recolhidas de acordo com as normas estabelecidas para os feitos cíveis.

Art. 22. Além das custas judiciais, cumpre à parte interessada o pagamento da taxa judiciária e das despesas judiciais e extrajudiciais previstas em lei.

§ 1º Os honorários dos auxiliares da justiça são arbitrados pelo presidente do feito.

§ 2º As despesas relativas à condução, hospedagem e alimentação, no caso de atos ou diligências realizados fora do recinto do Fórum, são cotadas nos autos ou no documento a que se refira.

Art. 23. O Corregedor-Geral da Justiça regulamentará os atos necessários ao cumprimento desta lei.

§ 1º Os valores constantes nas tabelas anexas a esta lei serão reajustados anualmente, por ato do Corregedor-Geral da Justiça, tendo como base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E/IBGE), ou de outro indexador oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º Para efeito do reajuste previsto no parágrafo anterior, a aplicação do indexador levará em conta a variação acumulada no período compreendido entre os meses de dezembro do ano anterior e novembro do ano em curso, para vigência a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 24. É vedada a exigência de custas ou despesa sem previsão legal.

Art. 25. Qualquer pessoa pode comunicar à autoridade competente a infração a esta Lei.

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos respeitando-se o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República.

Palmas, 15 de junho de 2023.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2023.

DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS

TABELA I

ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÁREA CÍVEL

Recursos:

1. Recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos	0,5% sobre o valor da causa
Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 230,00 e máximo de R\$ 18.680,00.	
2. Agravo de instrumento	R\$ 160,00
3. Agravo interno	R\$ 145,00

Feitos de competência originária:

4. Mandado de segurança, por todos os atos	1,0% sobre o valor da causa
Obs ₁ : Assegura-se o limite mínimo de R\$ 120,00 e máximo de R\$ 5.000,00.	
Obs ₂ : Acresce-se o valor de R\$ 12,00 por impetrante, se mais de um.	
5. Ação rescisória, por todos os atos	1,0% sobre o valor da causa
Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 120,00 e máximo de R\$ 950,00.	
6. Conflito de competência suscitado por parte	R\$ 63,00
7. Incidente de falsidade	R\$ 63,00
8. Cumprimento de acórdãos das ações originárias e reclamações	R\$ 127,00
9. Incidente impugnação de cumprimento de acórdão	0,5% sobre o valor da causa
Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 60,00 e máximo de R\$ 475,00.	

ÁREA PENAL

10. Recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição	R\$ 190,00
11. Ação penal privada	R\$ 127,00
12. Revisão criminal	R\$ 254,00
13. Questões e procedimentos incidentais	R\$ 63,00
14. Desaforamento	R\$ 190,00

ATOS COMUNS

15. Restauração de autos extraviados, destruídos ou desarquivamento de processos físicos	R\$ 254,00
16. Citação, intimação ou notificação pessoal	R\$ 50,00
Obs.: Não se cobram atos de aditamento de mandado de citação, intimação ou notificação pessoal, feitos em decorrência do não cumprimento do mandado anterior.	
17. Carta de sentença	R\$ 10,00, por página
18. Cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, qualquer que seja sua origem e finalidade	R\$ 127,00
Obs.: Acresce-se o valor de R\$ 5,00 por termo de depoimento ou mandado expedido que exceder a dois.	

- As custas judiciais desta tabela não incluem as despesas postais; quando houver, são cobradas de acordo com a tarifa vigorante, fixada por ato da Presidência do



Tribunal de Justiça.

- As custas judiciais e outras despesas previstas nesta tabela relativas aos recursos são pagas de uma só vez e antecipadamente, salvo exceções previstas em lei.

- Independem de preparo os recursos interpostos pelo Representante do Ministério Público, pelo curador especial nomeado para o processo e pelo representante do beneficiário da Justiça Gratuita.

- Os processos de *habeas corpus* e os recursos interpostos de decisões proferidas nestes processos são isentos de custas judiciais.

- As custas judiciais relativas aos recursos extraordinários e especial serão cobradas e recolhidas de acordo com as normas baixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

TABELA II

ATOS DAS ESCRIVANIAS JUDICIAIS CÍVEIS

19. Procedimento comum	1,0% sobre o valor da causa ou da condenação
Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 65,00 e máximo de R\$ 10.861,00.	
20. Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, exceto os adiante especificados	1,4% sobre o valor da causa
Obs ₁ : Assegura-se o limite mínimo de R\$ 54,00 e máximo de R\$ 7.603,00. Obs ₂ : Havendo conversão de procedimento especial em procedimento ordinário, em virtude de previsão legal ou determinação judicial, as custas judiciais devidas serão cobradas de acordo com o item 19, devendo ser complementadas no decorrer do processo, independentemente de despacho judicial.	
21. Divisão e demarcação de terras particulares	1,0% sobre o valor da causa ou da condenação
22. Separação consensual, com ou sem acordo quanto à partilha de bens	R\$ 325,00
23. Separação contenciosa	1,0% sobre o valor total dos bens do casal
24. Procedimento sumaríssimo	1,0% sobre o valor da causa ou da condenação
25. Mandado de segurança, por todos os atos	1,0% sobre o valor da causa
Obs ₁ : Assegura-se o limite mínimo de R\$ 32,00 e máximo de R\$ 4.344,00. Obs ₂ : Acresce-se o valor de R\$32,00 por impetrante, se exceder a um.	



26. Execução de títulos extrajudiciais, inclusive os executivos fiscais	70% das custas judiciais do item 19
<p>Obs₁: Asseguram-se os limites mínimo e máximo previstos no item 19, com a consequente redução prevista neste item.</p> <p>Obs₂: Quando a execução recair sobre bens que devam ser penhorados, avaliados e alienados por meio de carta precatória, as custas judiciais são reduzidas a 50% do item 19, inclusive quanto ao limite total máximo, devendo o advogado do exequente indicar tal fato em sua petição inicial. Não se verificando posteriormente o alegado, as custas judiciais devem ser complementadas de acordo com <i>caput</i> deste item.</p>	
27. Pedido de cumprimento de sentença autônomo, extraído de ação coletiva, ação civil pública, ou similares, ou, ainda, referente à cobrança de honorários advocatícios	70% das custas judiciais do item 19
<p>Obs.: Asseguram-se os limites mínimo e máximo previstos no item 19, com a consequente redução prevista neste item.</p>	
28. Incidente de impugnação ao cumprimento de sentença	0,5% do valor da condenação
<p>Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 32,00 e máximo de R\$ 5.430,00.</p>	
29. Liquidação de sentença, pelo procedimento comum	1,0% do valor da condenação
30. Liquidação de sentença por arbitramento	0,5% do valor da condenação
<p>Obs.: Assegura-se o limite máximo de R\$ 5.430,00.</p>	
31. Embargos à execução (custas devidas pelo embargante)	1,0% sobre o valor da causa
32. Protestos, interpelações, notificações, medidas provisionais relativas a alimentos ou questões de família	R\$ 130,00
33. Inventário	1,0% sobre o valor da causa
34. Arrolamento	70% das custas judiciais previstas no item 33
35. Formal de partilha	3,0% sobre o valor do pagamento
<p>Obs₁: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 65,00 e máximo de R\$ 814,00.</p> <p>Obs₂: Acresce-se R\$ 5,00 por página que exceder à primeira.</p> <p>Obs₃: Quando o formal de partilha for substituído por certidão de pagamento, as custas judiciais serão reduzidas a 50% do percentual</p>	

<u>descrito neste item, inclusive quanto ao valor de limite máximo.</u>		
36. Processos especiais de jurisdição voluntária, exceto os adiante especificados		R\$ 130,00
37. Licenças para alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, de órfãos ou interditos Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 65,00 e máximo de R\$ 651,00.		3,5% sobre o valor dos bens
38. Nomeação ou remoção de tutores ou curadores		R\$ 130,00
39. Processamento do pedido e, se for o caso, expedição do respectivo alvará, de qualquer valor e para qualquer fim, exceto as hipóteses previstas no item 37		R\$ 108,00
40. Falências e recuperações judiciais Obs ₁ .: Acresce-se 10% nas habilitações retardatárias de crédito ou pedidos de restituição de mercadorias, sobre o seu valor, limitando-se as custas judiciais adicionais ao valor de R\$ 244,00. Obs ₂ .: Acresce-se a quantia de R\$ 65,00 nas impugnações de crédito. Obs ₃ .: Acresce-se o valor de R\$ 65,00 nos processos de extinção das obrigações falimentares.		1,0% sobre o valor da causa ou da condenação
41. Ações de despejo por falta de pagamento em que seja deferida e efetuada a purgação da mora, devendo ser restituída ao interessado a quantia recebida a maior		60% das custas judiciais do item 19
42. Ações de acidente do trabalho, quando houver acordo Obs.: Limitam-se as custas ao valor máximo de R\$ 651,00.		3,0% sobre o valor da indenização
43. Procedimento de avaliação das perdas e danos de responsabilidade do beneficiário de alvará de pesquisa de recursos minerais Obs.: Acresce-se R\$ 195,00, se a avaliação exceder a R\$ 1.000,00, quantia que deve ser paga antes de ser proferida a decisão judicial.		R\$ 195,00
44. Cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, qualquer que seja sua origem e finalidade Obs ₁ .: Acresce-se o valor de R\$ 5,00 por termo de depoimento ou mandado expedido que exceder a dois. Obs ₂ .: Quando a finalidade da carta for a penhora, avaliação e alienação de bens no processo de execução (art. 845, § 2º, do C.P.C), cumulativamente, as custas judiciais devidas são correspondentes a 50% do item 19. Obs ₃ .: Quando a finalidade da carta for a penhora ou avaliação ou alienação de bens no processo de execução (art. 845, § 2º, do C.P.C), isoladamente, as custas judiciais, devidas para cada ato, são correspondentes a 17% do item 19.		R\$ 127,00

DIR/56
Fls. 52
93

Obs4.: Cobram-se os valores descritos neste item também na hipótese prevista no § 12, do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69.

- As custas judiciais desta tabela são pagas antecipadamente, salvo quanto às parcelas que dependem do advento de algum ato cuja ocorrência as tornem exigíveis ou quando houver expressa disposição legal em contrário, tendo-se por base o valor atribuído à causa pela parte, ou da condenação, se houver.

- Havendo majoração do valor da causa no curso do processo, em decorrência de decisão judicial, as custas judiciais deverão ser complementadas.

- Além das custas judiciais, cobram-se, antecipadamente, as despesas a serem feitas com as publicações de editais ou avisos, postagem de correspondência e outras autorizadas pelo Juiz, devendo o escrivão certificar o respectivo recolhimento, antes de praticar o ato.

TABELA III

ATOS DAS ESCRIVANIAS JUDICIAIS CRIMINAIS	
45. Feitos relativos a questões incidentais, aplicação de medida de segurança e contravenção penal (autuação e processamento)	R\$ 260,00
46. Processos por crime cuja pena cominada seja de detenção (autuação e processamento)	R\$ 488,00
47. Processos por crime cuja pena cominada seja de reclusão (autuação e processamento)	R\$ 635,00
48. Processos por crime de competência do Tribunal do Júri (autuação e processamento)	R\$ 814,00
49. Livramento condicional, reabilitação e execução de sentença	R\$ 260,00

- As custas judiciais de autuação e processamento remuneram a prática de todos os atos e termos do processo, exceto os especificados nesta tabela e as despesas adicionais.

- Nos processos em que for sucumbente a Justiça Pública, não se cobram custas judiciais.

- Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e nos pedidos de relaxamento de prisão.

TABELA IV

ATOS DOS AVALIADORES E PERITOS

50. Avaliação de bens imóveis, móveis ou semoventes, em processos de inventário, de execução ou qualquer outro	1,5% sobre o valor apurado
Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 48,00 e máximo de R\$ 1.303,00.	
51. Assistência ao Juiz de Direito nas inspeções judiciais (fixado pelo Juiz)	Valor máximo diário de R\$ 325,00
52. Perícias médicas oficiais, exame de autenticidade de documentos, letras ou firma, para exame de outros fatos ou nas vistorias (fixado pelo Juiz)	Valor máximo de R\$ 1.498,00
53. Perícias médicas oficiais em ações de acidente de trabalho (fixado pelo Juiz)	Valor máximo de R\$ 423,00

- nos casos de excepcional complexidade, principalmente na área médica ou nos processos de recuperação judicial ou falência ou, especialmente, quando for elevado o número de documentos cuja autenticidade deva ser averiguada, o juiz de direito determinará que o perito apresente sua proposta de honorários, ouvindo-se as partes sobre a proposta apresentada. Em seguida fixará o valor dos honorários de acordo com o bom senso, considerando a capacidade de pagamento dos interessados e a complexidade da perícia, não se impondo o limite máximo estabelecido nesta tabela para as perícias médicas oficiais.

- As despesas com condução, alimentação e acomodação para pernoite não estão incluídas nesta tabela, devendo estas, quando necessárias, serem fornecidas pela parte interessada.

- As custas judiciais desta tabela são pagas antecipadamente, tomando-se por base a estimativa do valor ou de duração da diligência, complementando-se o pagamento, se for o caso, depois de concluído o ato.

TABELA V
ATOS DOS CONTADORES

54. Conta de custas judiciais	0,5% sobre o valor da causa
Obs ₁ : Assegura-se o limite mínimo de R\$ 27,00 e máximo de R\$ 260,00. Obs ₂ : As custas judiciais deste item são pagas quando do ajuizamento da causa, tomando-se por base o valor que lhe for atribuído, ou da condenação, complementando-se o pagamento, se for o caso, na hipótese de majoração do valor da causa por decisão judicial.	
55. Cálculo, liquidação ou rateio	0,5% sobre o valor apurado
Obs ₁ : Assegura-se o limite mínimo de R\$ 27,00 e máximo de R\$ 260,00. Obs ₂ : As custas judiciais deste item são pagas antecipadamente, tomando-se por base o valor estimado ou apurado, complementando-se o pagamento, se for o caso, depois de se tornar definitivo o valor.	

DIRETÓRIO
Fls. 13
10

DIREITO AL
Fls. 14
05

56. Retificação da conta de custas judiciais, de cálculo, liquidação ou rateio, quando não determinada por erro do contador	50% do valor das custas judiciais do ato retificado
57. Atualização de valor nominal financeiro por efeito de correção monetária	R\$ 10,00
58. Redução de título da dívida pública, quantitativo financeiro expresso em unidade convencional de valor, obrigação em moeda estrangeira e vice-versa, à moeda nacional	R\$ 27,00

- As custas judiciais dos itens 57 e 58 são pagas antecipadamente.

TABELA VI
ATOS DOS DEPOSITÁRIOS

59. Atos do depositário, compreendendo a guarda, os registros, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e contas anuais, de bens móveis, inclusive semoventes Obs ₁ :: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 32,00 e máximo de R\$ 1.303,00. Obs ₂ :: As custas judiciais dos depósitos são reduzidas em 50% do percentual previsto neste item, cumulativamente, por ano ou fração subsequente ao primeiro.	1,5% sobre o seu valor, pelo primeiro ano ou fração em que permanecerem sob a guarda judicial
60. Atos do depositário, compreendendo a guarda, os registros, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e contas anuais, de bens imóveis Obs ₁ :: Assegura-se o limite máximo de R\$ 1.303,00. Obs ₂ :: As custas judiciais dos depósitos são reduzidas em 50% do percentual previsto neste item, cumulativamente, por ano ou fração subsequente ao primeiro.	0,75% sobre o seu valor, pelo primeiro ano ou fração em que permanecerem sob a guarda judicial
61. Frutos e rendimentos líquidos dos bens depositados Obs:: Assegura-se o limite máximo de R\$ R\$ 2.389,00.	10% do valor dos frutos e rendimentos

- As importâncias em dinheiro, pedras e metais preciosos, joias, apólices, títulos de crédito em geral, inclusive os da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures e outros papéis representativos de obrigações legais ou convencionais são guardados em estabelecimentos bancários, de preferência naqueles em que o maior acionista for pessoa jurídica de direito público. Nessas hipóteses, o depósito será remunerado de acordo com a tarifa bancária.

- As custas judiciais desta tabela são antecipadas na quantia correspondente a um ano de depósito, exceto as do item 61. Tendo em vista o valor da execução ou procedimento cautelar, será corrigido, para mais ou para menos, depois da avaliação. As

restantes, se houver, até o momento do levantamento dos bens. As custas judiciais do item 61 são pagas em seguida à apuração dos valores auferidos.

- As custas judiciais do depositário judicial não incluem a indenização das despesas justificadas e comprovadas, feitas com a guarda, conservação e administração dos bens depositados, às quais têm sempre direito e lhe são pagas depois de aprovadas pelo Juiz de Direito.

- O depositário particular, que não seja parte na causa ou indiretamente interessado na sua decisão, faz jus ao recebimento de uma quantia que o Juiz de Direito fixará, por ocasião do levantamento do depósito, entre a metade e o dobro do que caberia ao judicial.

TABELA VII

ATOS COMUNS DAS ESCRIVANIAS

62. Todos os registros eletrônicos de petições, requerimentos, distribuições e averbações	R\$ 50,00
63. Pregão, qualquer que seja o número de apregoados	R\$ 5,00
64. Pregão em praça ou leilão Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 65,00 e máximo de R\$ 651,00.	1,0% sobre o valor dos bens arrematados, arrendados, adjudicados
65. Expedição e publicação de edital e aviso, no Diário da Justiça estadual, incluída a respectiva certidão	R\$ 100,00

TABELA VIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

66. Citação, intimação ou notificação pessoal Obs ₁ .: Não serão cobrados os atos de aditamento de mandado de citação, intimação ou notificação pessoal, feito em decorrência do não cumprimento do mandado anterior. Obs ₂ .: Acresce-se o valor de R\$ 16,00, no caso de citação com hora certa, em qualquer localidade. Obs ₃ .: Em se tratando de marido e mulher, menores ou incapazes e seus pais ou responsáveis, cobra-se o valor do ato relativo a uma só pessoa, se praticado no mesmo local e na mesma hora. Obs ₄ .: Em se tratando de diligência contra o Ministério Público ou a seu requerimento, não haverá incidência de custas judiciais. Obs ₅ .: As custas judiciais e as despesas de locomoção devem ser pagas pela parte antecipadamente. Obs ₆ .: Nos municípios sedes de comarcas, para as diligências efetuadas num raio de até três quilômetros em relação ao edifício do Fórum, não será cobrada a locomoção. Obs ₇ .: quando a diligência tiver por objeto a remoção, a condução e o	R\$ 50,00
--	-----------

15

B

transporte de pessoas ou coisas, que não puderem utilizar o meio de transporte utilizado pelo oficial de justiça, deverá a parte providenciar o veículo adequado ou depositar na escrivania judicial a importância relativa à locomoção do veículo previamente.

67. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 32,00, por ato (causas até R\$ 300,00)
68. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 38,00, por ato (causas de R\$ 300,01 a R\$ 499,99)
69. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 43,00, por ato (causas de R\$ 500,00 a R\$ 999,99)
70. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 65,00, por ato (causas de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.999,99)
71. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 97,00, por ato (causas de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.999,99)
72. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 130,00, por ato (causas de R\$ 5.000,00 a R\$ 9.999,99)
73. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 260,00, por ato (causas de R\$ 10.000,00 a R\$ 19.999,99)
74. Diligências de penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos não especificados, de seu ofício (além das despesas com a locomoção)	R\$ 325,00, por ato (causas a partir de R\$ 20.000,00)

- Quando, no cumprimento do mesmo mandado, o oficial de justiça praticar mais de um ato previsto nos itens 67 a 74, as custas judiciais dos subsequentes ao primeiro são reduzidas em 50%.

- As despesas de locomoção do Oficial de Justiça são previamente recolhidas pela parte, juntamente com o recolhimento das custas judiciais referentes ao ato a ser realizado, em qualquer localidade, isto é, seja no município sede da comarca ou nos Distritos Judiciários, em qualquer perímetro (zona urbana, suburbana ou rural), conforme valores fixados por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

- Quando a diligência for praticada por dois Oficiais de Justiça, estes dividirão os valores referentes ao pagamento da despesa de locomoção em partes iguais.

- As custas judiciais dos atos realizados fora do horário normal ou em feriados, quando autorizadas pelo Juiz, serão contadas em dobro.

- O Oficial de Justiça designado para acompanhar Juiz de Direito em vistorias ou inspeções percebem as diligências por este fixadas, respeitando-se o limite diário de R\$ 130,00.

- No caso de cumprimento de um mandado, com diversas diligências, ao mesmo tempo, em localidades vizinhas, com o uso de um transporte, o Oficial de Justiça percebe apenas uma locomoção.

DIRLEG-AL
Fls. 17
B

TABELA IX

ATOS REALIZADOS NO CENTRO JUDICIAL DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITO (CEJUSC) – PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS	
75. Audiência de conciliação ou mediação	R\$ 150,00
76. Homologação de acordo de audiência	0,5% do valor do acordo
Obs.: Assegura-se o limite mínimo de R\$ 65,00 e máximo de R\$ 5.430,00.	

- A parte que ausentar-se de modo injustificado à audiência de conciliação ou mediação, após concordar em participar dela, deve recolher 50% do valor mencionado no item 75 a título de custas judiciais pela não realização do ato, sem prejuízo das demais consequências processuais cabíveis.

- Deve ser observada a regra disposta no art. 12, VIII, bem como nos seus parágrafos, desta lei.

TABELA X

ATOS COMUNS DO PODER JUDICIÁRIO	
77. Cópia reprográfica, devidamente autenticada	R\$ 3,00, por página
78. Autenticação	R\$ 2,00 por documento
79. Certidão ou traslados, extraídos por qualquer meio, independentemente do número de páginas e da quantidade de atos certificados	R\$ 47,00
Obs.: Não é permitido o fornecimento de certidão com a indicação de sua finalidade, salvo se isenta de custas judiciais em virtude de determinação legal.	
80. Consulta ao Sistema BacenJud, Renajud e outros sistemas com fins similares	R\$ 15,00



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 15/06/2023, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5144952** e o código CRC **D0376D16**.

IMP EG AL
Fls. 18
B

17.0.000008135-3

5144952v2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Justificativa nº 5145004 / 2023**PRESIDÊNCIA/PRESIDÊNCIA/ASPRE**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 16ª Sessão Ordinária Administrativa, ocorrida em 20 de outubro de 2022, que dispõe sobre as custas judiciais e adota outras providências.

I – DA NECESSIDADE DE ATUALIZAR A LEI DE CUSTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Lei de Custas é a norma disciplinadora da retribuição financeira devida ao Estado pela prestação do serviço judiciário, o que denota a sua essencialidade para o bom funcionamento, estrutura e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e sua disponibilidade para a população. Ademais, a arrecadação das custas judiciais é fonte própria do Poder Judiciário, sendo que suas receitas são gerenciadas por meio do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (FUNJURIS), conforme dispõe a Lei nº 954, de 3 de março de 1998.

Não obstante a relevância para o aprimoramento da prestação do serviço jurisdicional, a Lei de Custas foi publicada em 28 de dezembro de 2001, ou seja, há mais de 17 anos, sem que tenha sofrido, durante todo esse período, qualquer adequação e correção de alíquotas e valores. Esse fator, por si só, demonstra que a norma vigente não é suficiente para remunerar as despesas decorrentes da tramitação de um processo judicial, além de gerar evasão de receitas, prejudicando, consequentemente, a eficiência da prestação jurisdicional.

Além disso, a implementação do processo eletrônico, a alteração superveniente na legislação, a instituição de meios alternativos de resolução de conflitos, as modificações sociais, econômicas e financeiras que ocorreram ao longo dos últimos anos, elevaram significativamente os custos do processo judicial. Dessa forma, é inquestionável que incumbe ao gestor compatibilizá-la com a legislação em vigor e como a realidade socioeconômica do Estado.

Outrossim, convém mencionar que a atualização da Lei de Custas Judiciais está alinhada com o Planejamento Estratégico da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como com os macrodesafios delineados pela Resolução nº 198, de 16 de junho de 2014 do Conselho Nacional de Justiça, quais sejam: garantia dos direitos de cidadania e instituição da governança judiciária.

Destarte, considerando que incumbe o administrador público gerir com responsabilidade e eficiência os recursos públicos e, ainda, oferecer uma prestação jurisdicional eficaz e efetiva, vislumbra-se que a iniciativa é oportuna e necessária.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, DA NATUREZA JURÍDICA E DA BASE DE CÁLCULO

DIRLEG:AL
Fis. 20
03

Nos termos do artigo 99 da Constituição Federal, é assegurado ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, razão pela qual incumbe ao administrador público arrecadar, gerenciar e compatibilizar sua receita com efetivo custo da prestação do serviço judicial oferecido ao cidadão, sob pena de ser responsabilizado administrativa, penal e civilmente.

Já no âmbito da legislação interna do Poder Judiciário, preceitua o inciso XIII, do artigo 17, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que compete à Corregedoria-Geral da Justiça preparar o anteprojeto da lei de emolumentos e custas e submeter à apreciação do Tribunal Pleno, motivo pelo qual não há nenhum vício de iniciativa.

Em relação à natureza jurídica das custas judiciais, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ela é tributária, constituindo, mais precisamente, uma espécie de taxa destinada a remunerar um serviço público posto à disposição dos jurisdicionados.

No que tange a definição de custas, embora a minuta do projeto de lei não disponha sobre taxa judiciária, a qual tem sua previsão no artigo 84 do Código Tributário Estadual, oportuno esclarecer o fato gerador de ambas com intuito a elidir a tese de um suposto *bis in idem*.

As custas judiciais são encargos monetários, são devidos conforme a natureza e processamento do feito e englobam as despesas decorrentes de sua tramitação. Por outro lado, a taxa judiciária é devida em razão da atuação dos serviços dos magistrados e dos membros do Ministério Público, conforme se infere do § 1º, artigo 84, do Código Tributário do Tocantins.

Observa-se que a diferenciação entre custas e taxa judiciária ocorre não pela natureza jurídica da cobrança, mormente porque ambos são tributos classificados como taxa, mas sim pelo tipo de serviço que está sendo financiado por cada uma delas.

Portanto, as custas judiciais, por terem natureza tributária, e qualificarem como taxas remuneratórias de serviço público, sujeitam-se aos princípios de direito tributário, dentre quais se destaca o princípio da legalidade tributária. Logo, seus valores não pode ser fixados por decretos.

Outra questão relevante é que o legislador Constituinte, implicitamente, determina que a base de cálculo das taxas cobradas pela prestação de um serviço público deve ser específica e divisível, isto é, guardar consonância com o gasto oriundo da atividade estatal.

Com efeito, tanto quanto possível, o valor cobrado a título de custas judiciais deve equivaler ao custo do serviço prestado. Entretanto, não se desconhece que há uma dificuldade de se estabelecer o exato *quantum debeatur*, em razão da diversidade de variáveis que poderiam influir no cálculo da prestação jurisdicional. Citem-se como exemplos o tempo, a complexidade e as peculiaridades da demanda, fatores que influenciam quais os tipos de atos necessários para resolver-se o litígio, entre outras variáveis.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal admite o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa. Todavia, em diversas oportunidades o STF se pronunciou no sentido de que a omissão de valores máximos nas tabelas de custas é flagrantemente constitucional. Tal se justifica no fato de que a ausência de limites, mesmo para processos com valores de causa elevados, poderia implicar em confisco.

Com efeito, a opção do valor da causa, como base de cálculo para as custas judiciais, não desnatura o caráter de contraprestação, ínsito ao conceito a espécie tributária



denominado de taxa.

Inclusive tal entendimento foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, cujo enunciado prescreve: *Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa* (Súmula 667). Embora a súmula tenha mencionado taxa judiciária, o entendimento é o mesmo em relação as custas.

Destarte, nas tabelas anexas à minuta do Projeto de Lei de custas ora proposta, não há confronto com o posicionamento da Suprema Corte, uma vez que o valor das custas de cada ação e recurso foi balizado sobre um percentual do valor da causa, além de haver definição de limites mínimo e máximo para diversos atos judiciais. Ressalte-se, ainda, que há custas que têm como base de cálculo o valor da condenação, quando for líquido e certo, o que é plausível, considerando que, após tramitação, é possível aferir-se o custo econômico e as diligências que foram necessárias para concluir o *quantum debeatur*.

Cumpre esclarecer, ainda, que a fixação de um valor único para a prática de determinados atos não é desproporcional. Não se impede ao cidadão o acesso jurisdicional, sobretudo quando se verifica a evolução positiva dos indicadores socioeconômicos do Tocantins, os quais serão demonstrados no item seguinte.

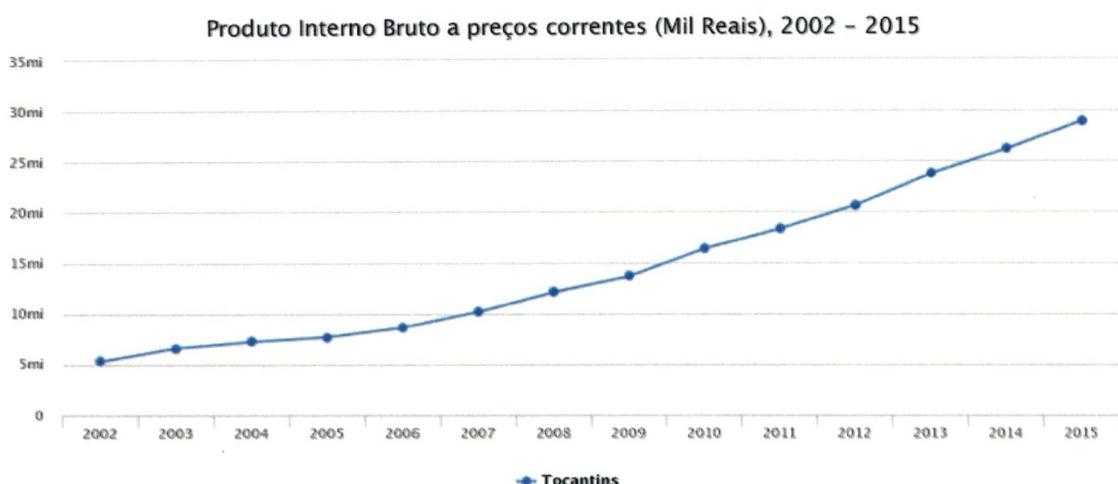
III – DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA, SOCIAL E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI DE CUSTAS

Considerando que a lei não é uma mera formalidade burocrática, porquanto seu conteúdo interfere e gera impacto social e econômico em uma sociedade, oportuna a demonstração da evolução dos indicadores socioeconômicos do Tocantins.

O Produto Interno Bruto (PIB) é a soma de todas as riquezas produzidas em um dado território durante um determinado tempo. Sendo assim, representa o nível de crescimento econômico e encontra-se dimensionado pelo nível de produção nos setores primário (agropecuário), secundário (indústria) e terciário (serviços).

Segundo o IBGE, na série entre 2002 e 2015, o PIB em volume do Brasil cresceu em média de 2,9% ao ano. O Estado que mais cresceu foi o Tocantins, com média de 6,0% ao ano, seguido por Mato Grosso, com 5,5 a.a. e Piauí com, 4,8 a.a. Ainda, segundo esse instituto, o PIB do Tocantins em 2015 atingiu o valor de R\$ 28,93 bilhões, superando o ano de 2014, que foi de R\$ 26,19 bilhões. A participação do Tocantins no PIB nacional manteve-se em 0,5% e ocupa a 24^a posição do ranking brasileiro e, em relação à região norte, ocupa a 4^a posição. O PIB per capita de 2015 foi R\$ 19.094 contra R\$ 17.496 em 2014, passando a ocupar a 15^a posição no ranking nacional (em 2014 ocupava a 16^a posição).

Segue o gráfico que demonstra a evolução do PIB do Tocantins:



Fonte: "IBGE, em parceria com os Órgãos Estaduais de Estatística, Secretarias Estaduais de Governo e Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA"

"1 - Os dados do último ano disponível estarão sujeitos a revisão quando da próxima divulgação.

2 - Os dados da série retropolada (de 2002 a 2009) também têm como referência o ano de 2010, seguindo a nova referência das Contas Nacionais."

Conforme a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, para 2018, a previsão do PIB tocantinense é de aproximadamente R\$ 32,3 bilhões. A justificativa para essa previsão positiva é que a crise econômica que afetou o Brasil prejudicou em maior proporção o PIB do setor industrial dos Estados. Por outro lado, em Estados com forte identidade na agropecuária, como o Tocantins, a tendência é de haver melhor desempenho no PIB.

Vale salientar que não se desconhece que o PIB reflete apenas o crescimento econômico de um território, razão pela qual cabe a análise sob a perspectiva social por meio dos Indicadores de Desenvolvimento Humano (IDHM), os quais demonstram se houve ou não redução das desigualdades sociais, ou seja, desenvolvimento socioeconômico.

Diante disso, oportuna a análise do Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM), o qual foi desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). No Tocantins, esse índice foi de 0,699, em 2010, o que situa essa Unidade Federativa (UF) na faixa de Desenvolvimento Humano Médio (IDHM entre 0,600 e 0,699). A dimensão que mais contribui para o IDHM da UF é Longevidade, com índice de 0,793, seguida de Renda, com índice de 0,690, e de Educação, com índice de 0,624. Assevera ainda tal instituto que o IDHM no Tocantins ocupa a 14^a posição entre as 27 unidades federativas brasileiras. Nesse ranking, o maior IDHM é 0,824 (Distrito Federal) e o menor é 0,631 (Alagoas).

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

CATEGORIA	1991	2000	2010
IDH-M	0,369	0,525	0,699
IDH-M Educação	0,155	0,348	0,624
IDH-M Longevidade	0,589	0,688	0,793
IDH-M Renda	0,549	0,605	0,69

Fonte: PNUD - Atlas de Desenvolvimento Humano

Sob a ótica da renda e sua distribuição, a renda *per capita* média de Tocantins cresceu 140,83% nas últimas duas décadas, passando de R\$ 243,58, em 1991, para R\$ 344,41, em 2000, e para R\$ 586,62, em 2010. Isso, conforme o PNUD, equivale a uma taxa média anual de crescimento nesse período de 4,73%. A taxa média anual de crescimento foi de 3,92%, entre 1991 e 2000, e 5,47%, entre 2000 e 2010. A proporção de pessoas pobres, ou seja, com renda domiciliar *per capita* inferior a R\$ 140,00 (a preços de agosto de 2010), passou de 59,08%, em 1991, para 45,18%, em 2000, e para 22,15%, em 2010, conforme

informa a tabela abaixo:

INDICADORES DE RENDA, POBREZA E DESIGUALDADE			
	1991	2000	2010
Renda per capita	243,58	344,41	586,62
% de pobres	59,08	45,18	22,15
Índice de Gini	0,63	0,65	0,60

Fonte: PNUD, Ipea e FJP

No caso do Índice de Gini, define o PNUD que ele é usado para medir o grau de concentração de renda. Assim, aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de 0 a 1, sendo que 0 representa a situação de total igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda, e o valor 1 significa completa desigualdade de renda, isto é, se uma só pessoa detém toda a renda do lugar.

No Tocantins, **houve uma sensível distribuição de renda, se compararmos que o Índice de Gini passou de 0,63, em 1991, para 0,60, em 2010.**

Portanto, a partir dessa análise macroeconômica do Tocantins, subsidiada por indicadores publicados por instituições de pesquisas, denota-se que houve uma evolução positiva sob a perspectiva econômica e social no Estado, motivo pelo qual não se justifica a defasagem nos valores cobrados a título de custas judiciais, tampouco o argumento de que a alteração da lei é desproporcional à realidade do Tocantins.

Sob outro enfoque, considerando que a finalidade das custas é remunerar os serviços (públicos) jurisdicionais prestados pelo Estado à população, imprescindível a apreciação do Projeto de Lei em questão sob a perspectiva do dispêndio financeiro.

Para tanto, é cabível a análise dos dados estatísticos da Justiça em Números, os quais são publicados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. Notadamente porque tais dados demonstram o custo anual e a evolução da despesa total necessária para efetivar a contraprestação dos serviços judiciais. Como não há dados estatísticos a partir de 2001, ano de publicação da Lei de Custas, foram consideradas as informações a partir de 2009.

Importante consignar ainda que o art. 1º da Lei nº 954/1998, a qual instituiu o FUNJURIS vinculou as custas judiciais, consideradas como receita pelo fundo, às despesas de capital (construção de obras, aquisição de imóveis, bens de capital entre outros) e custeio (manutenção de serviços, conservação e adaptação de bens imóveis), ou seja, excluiu a remuneração com pessoal. Entretanto, é inquestionável que os valores cobrados a título de custas são inferiores ao custo total (despesas correntes, capital e de pessoal) que o Poder Judiciário tem para manter a máquina judiciária em pleno funcionamento, especialmente porque a Lei de Custas foi publicada em 2001 e, no decorrer dos anos, não sofreu nenhuma alteração de valor e/ou correção, razão pela qual não se compatibiliza com a realidade os serviços judiciais e com a demanda vigente.

Diante disso, é dever-poder do Poder Judiciário fortalecer suas próprias receitas arrecadadas por meio do FUNJURIS, para que o duodécimo (dotação orçamentária-financeira), obrigação constitucional do Poder Executivo repassado ao Poder Judiciário (artigo 168), seja utilizado exclusivamente para pagamento da remuneração de pessoal.

Feitas tais considerações, passa-se à análise da tese que defende que, com a implementação do processo eletrônico, as despesas decorrentes da tramitação do feito diminuíram. Todavia, essa tese não se sustenta pelas razões abaixo:

Primeiro porque, com a implementação do processo eletrônico, houve um

aumento significativo de investimento em informática. Essa reestruturação passou a exigir maior desenvolvimento, manutenção e gestão dos sistemas eletrônicos, bem como aquisição de bens e serviços para acompanhar as inovações tecnológicas. Caso contrário, os sistemas podem tornar-se obsoletos e prejudicar a segurança da informação (confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade dos dados).

Ademais, com a supressão de atividades mecânicas desenvolvidas pelo cartório ou secretaria (autuar, distribuir, numerar folhas, entre outras), a responsabilidade de guardar os dados da instituição recai sobre a área de tecnologia de informação, a qual se tornou estratégica para o Poder Judiciário.

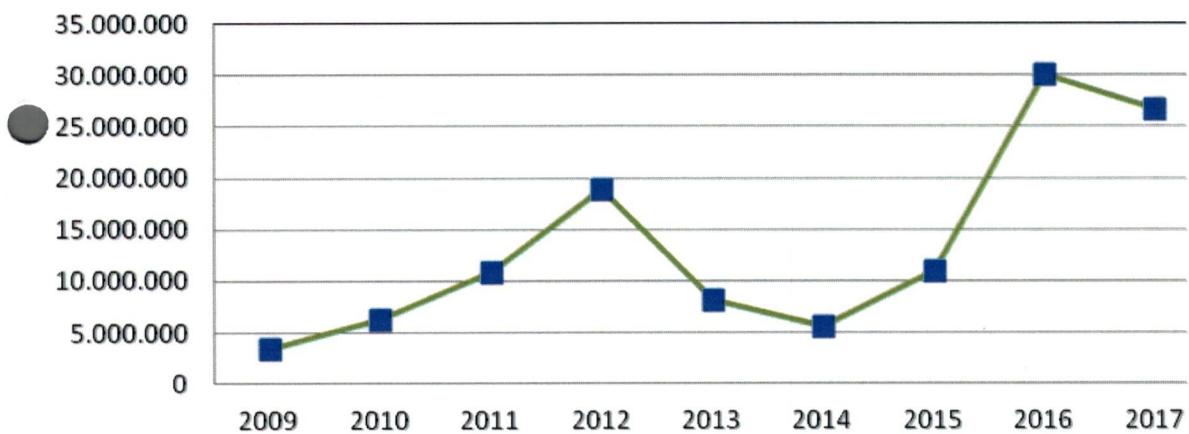
Tal argumento se sustenta ao se analisarem as informações fornecidas pela Justiça em Números, onde é possível inferir que houve um intenso investimento nos anos de 2011 e 2012, época que se iniciou a implementação do processo eletrônico. E a partir de 2015 denota-se a tendência de um aumento com dispêndio em informática.

ANO	TOTAL DE DESPESA COM INFORMÁTICA (R\$)
2009	3.389.401
2010	6.223.892
2011	10.792.080
2012	18.907.507
2013	8.175.036
2014	5.626.559
2015	10.936.041
2016	30.098.962
2017	26.693.971

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números

Para melhor visualização segue o respectivo gráfico da Tabela supracitada:

TOTAL DE DESPESA COM INFORMÁTICA (R\$)



Segundo, o funcionamento ininterrupto do Judiciário, com a possibilidade de peticionamento 24 horas, 7 dias por semana, em qualquer lugar que se tenha acesso a um computador, permite melhor gerenciamento de trabalho para pelos jurisdicionados. Sendo assim, é público e notório que resultou em um aumento substancial de demanda judicial nos últimos anos. Na época do processo físico, a petição ficava restrita ao horário de expediente forense. Contudo, tal cenário não significa necessariamente que houve aumento suficiente de servidores e magistrados para analisar o mérito dos feitos. Até porque, os recursos financeiros são finitos e a falta de correspondência entre o custo da prestação jurisdicional por falta de

adequação da Lei de Custas prejudica ainda mais o cumprimento da missão constitucional do Poder Judiciário do Tocantins.

Por conseguinte, não ocorreu uma diminuição da carga de trabalho, apenas houve uma alteração nas rotinas e gerenciamento de trabalho dos Magistrados e Servidores, as quais, em detrimento de tarefas repetitivas, passaram exigir maior análise ante a complexidade. Nesse contexto, não se justifica a tese de que, com o processo eletrônico, necessariamente o quantitativo de pessoal possa ser reduzido, sob pena de inviabilizar a prestação de serviço jurisdicional.

Aliado a isso, por meio dos dados da Justiça em Números, é possível constatar que há uma tendência tanto de aumento de casos novos eletrônicos, como das despesas para atender a demanda processual a partir de 2009. Seguem os dados estatísticos que fundamentam os argumentos retomados.

ANO	RECURSOS HUMANOS *	%	OUTRAS DESPESAS (CORRENTE E CAPITAL)	%	DESPESA TOTAL (R\$)
2009	205.809.065	82,7	43.045.686	17,3	248.854.751
2010	241.200.367	70,5	101.065.064	29,5	342.265.431
2011	310.953.845	87,2	45.656.863	12,8	356.610.708
2012	359.850.337	86,1	58.321.419	13,9	418.171.755
2013	388.125.187	92,4	31.725.810	7,6	419.850.997
2014	436.753.731	90,5	46.047.107	9,5	482.800.839
2015	502.772.909	93,7	33.954.734	6,3	536.727.643
2016	511.329.858	91,4	48.146.572	8,6	559.476.431
2017	512.814.825	88,4	67.343.848	11,6	580.158.673

* Inclui Pessoal e encargos; Estagiários; Terceirizados; Benefícios e Outras.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números.

ANO	CASOS NOVOS ELETRÔNICOS	DESPESA POR CASO NOVO (R\$) *
2009	493	1.460,00
2010	5.465	2.353,00
2011	16.990	2.061,00
2012	74.936	2.433,00
2013	123.073	2.435,00
2014	121.141	3.012,00
2015	117.070	3.653,00
2016	120.906	3.974,00
2017	131.445	3.815,00

* Desconsiderando as despesas para manter os casos

pendentes

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números.

Terceiro, como processo eletrônico exige constante capacitação com pessoal a fim de adaptar as inovações tecnológicas dos sistemas, tal circunstância também que aumenta o custo por processo.

Portanto, os dados analisados sob a perspectiva financeira evidenciam a necessidade de uma readequação econômico e financeira na Lei de Custas, a qual por mais de 17 anos de vigência jamais sofreu qualquer adequação e/ou correção de alíquota ou valores,

apesar da evolução do custo do serviço judicial.

IV- DAS ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES PROPOSTAS PELA MINUTA DO PROJETO DE LEI DE CUSTAS

A partir de uma análise mais detida no conteúdo da proposta de Lei de Custas e respectivas tabelas, denota-se que houve observância do posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, bem como das diretrizes e orientações do Conselho Nacional de Justiça, subscritas no estudo técnico do ano de 2010, titulado de: *Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional..* Senão vejamos:

1) Transparência na cobrança:

- Custas iniciais com cobrança *ad valorem*, ou seja, com o valor da causa como base de cálculo. Além disso, fixação de valores mínimos e máximos para que o custo seja proporcional ao serviço jurisdicional prestado;

- Custas finais com base de cálculo o valor da condenação quando for líquido e certo, exceto nos casos de improcedência da ação. Tal base de cálculo é uma forma isonômica e proporcional de compatibilizar o impacto financeiro da causa com o efetivo serviço jurisdicional prestado

- Fixação de valor único para as práticas de determinados atos considerando sua complexidade, cuja cobrança não é desproporcional à evolução positiva dos indicadores socioeconômicos do Tocantins dos últimos anos, conforme já consignado nos itens anteriores desta exposição;

- Estabelecimento de reajuste anual, referente ao período compreendido e ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o qual, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões (isso equivale a aproximadamente 90% das famílias brasileiras);

- Critérios objetivos para comprovação dos que alegam hipossuficiência financeira para arcar com as custas, prevenindo evasão de receitas e cobrança indevida de custas;

- Recolhimento da arrecadação das custas por meio do Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ), com a respectiva data de pagamento, número do processo, quando for o caso, e o número de cadastro junto à Receita Federal (CPF ou CNPJ) da parte interessada. Tal exigência possibilita maior transparência e efetividade na arrecadação;

- Cobrança de um valor fixo e unitário por todos registros eletrônicos de petições, requerimentos, distribuições e averbações, considerando que tais atribuições, antes realizadas pelos servidores, com o processo eletrônico são agora formalizadas pelo sistema, cuja manutenção gera custos significativos ao Poder Judiciário, conforme demonstrado nos itens anteriores desta exposição;

- Hipóteses de devolução das custas judiciais.

2) Acesso ao judiciário e estímulo à conciliação:

- Possibilidade de parcelamento das custas iniciais, na forma do Provimento n.º 7, de 2017, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

- Deferimento de gratuidade de justiça, em relação a algum (parcial) ou a todos os atos processuais, ou redução percentual das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma do artigo 98, §5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e do Provimento nº 7, de 2017, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser pago pela parte;

- Possibilidade de as partes ou seus procuradores realizarem os cálculos no endereço eletrônico oficial do Tribunal de Justiça, passível de conferência pelo contador;

- Utilização de critério progressivo, com adoção do percentual sobre o valor da causa, que se mostra mais adequada, razoável e proporcional. A adoção por meio de faixa de valores pode gerar distorções, tais como cobrar valores elevados para causas de baixo valor, o que onera os mais pobres e afetam, em menor grau, os mais ricos. Dessa forma, prestigiou-se o princípio da isonomia e da proporcionalidade;

- Esse critério progressivo também resolve a atual lógica reversa existente na Lei de Custas, em que o acesso ao primeiro grau de jurisdição é deveras oneroso e, ao segundo, de baixo e determinado valor. Essa disparidade estimula a interposição de recursos meramente protelatórios ou em discordância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A redação da minuta do projeto de Lei de Custas, em vista disso, estipula um percentual sobre o valor da causa, com valores máximos e mínimos, com intuito a priorizar o acesso à 1ª instância do Judiciário.

- Em caso de transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do recolhimento das custas remanescentes, se houver;

- Cobrança de custas na hipótese de propositura de ação cuja causa de pedir seja apenas a cobrança de honorários advocatícios de outro processo.

3) Da possibilidade de cobrança de custas em procedimento pré-processual com forma de evitar o abuso do direito

O artigo 165, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que disciplina o Código de Processo Civil (CPC), determinou aos tribunais a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Na mesma linha, a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades.

Diante disso, o Poder Judiciário do Tocantins criou e instalou Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em várias Comarcas de 1ª instância e também na 2ª instância (Resolução nº 8, de 20 de junho de 2013 e Resolução Nº 106, de 21 de junho de 2018). Também criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), por meio da Resolução nº 9, de 05 de julho de 2012.

Por consectário lógico, houve um incremento considerável na atuação do Poder Judiciário na área da autocomposição, sobretudo na fase pré-processual, o que passou exigir recursos orçamentários e financeiros tanto para criar os centros judiciários como para mantê-los em pleno funcionamento, sendo que o CPC e o CNJ não preveem expressamente de onde virão as receitas para fazer frente às novas despesas.

Importante esclarecer que, embora seja um procedimento pré-processual, é evidente que isso não elide a responsabilidade do Poder Judiciário, mormente porque compete a um Juiz coordenador homologar a conciliação ou mediação para conferir como título executivo judicial, bem como fiscalizar a atividades desenvolvidas pelos centros judiciários.

Segundo a Diretoria Financeira, as despesas de implementação e manutenção dos CEJUSC no Estado do Tocantins no período de 2017 até junho de 2018, geraram um custo global de R\$ 5.941.825,36 (cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos).

Sob outro enfoque, a utilização do Poder Judiciário na fase pré-processual, por parte de grandes conglomerados econômicos (bancos, construtoras entre outros), sem qualquer pagamento de contraprestação pelos serviços prestados, que incluem intimações, disponibilização de local para audiência, além de conciliadores e mediadores, é, no mínimo, incongruente e gera distorção em todo sistema judicial.

Diante disso e de outros acontecimentos que geravam a mesma deturpação, foi inserida uma ressalva no Enunciado nº 19 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (Fonamec):

ENUNCIADO nº 19 – Os conflitos do setor pré-processual dos CEJUSCs não estão sujeitos ao pagamento de custas processuais e nem a limite de valor da causa, salvo disposição em contrário existente na legislação local, quanto à cobrança de custas. (Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016). (in <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arg/cms/grupopaginas/124/1084/file/ENUNCIADOS%20APROVADOS_Comiss%C3%A3o%20Acesso%20Just%20Cid%20CNJ.pdf> Acesso em 25. Abr. 2018).

Aliás, relevante consignar que o Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, fez previsão de cobrança de custas, conforme se vê em diversos artigos da Resolução nº 67, de 26 de março de 2018.

Cumpre esclarecer a cobrança das custas da fase pré-processual nos casos admitidos por este projeto de lei não se confunde com a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, quando já recolhidas as custas na distribuição da demanda, ou ainda, em qualquer outra hipótese em que a conciliação ou mediação no CEJUSC decorrem de processo judicial em tramitação.

Portanto, o estabelecimento de custas em poucos atos praticados nos Cejusc's não significa que está se desestimulando a conciliação, nem se contradizendo à legislação processual moderna. Nesse aspecto, relevante consignar que esta Corregedoria prima tanto pela resolução dialógica de conflitos que inovou ao criar o Comcilia – Centro de Orientação, Mediação, Conciliação e Interlocução de Litígios Internos e Administrativos, cujo nome dispensa maiores explanações.

Logo, mister esclarecer que, via de regra, os atendimentos pré-processuais nos Cejusc's dispensam recolhimento de custas, exceto em alguns casos taxativos, colocados na minuta ora apresentada. As hipóteses de exceção tiveram por base a Lei nº 9.099, de 1995 (procedimentos pré-processuais que envolvam matéria cível, de valor superior a 40 salários mínimos), bem como a experiência dos conciliadores integrantes do Comcilia nas audiências realizadas no Cejusc, em cumprimento ao curso de formação de conciliadores. Além disso, não há cobrança de custas nos acordos de sucessões e família, que acarretarem transmissão de propriedade imóvel, cujo valor esteja no limite de isenção de IPTU do respectivo município.

Por conseguinte, pertinente essa inovação, como modo de se manter o acesso

aos Cejusc's, sem que seja preterida a isonomia ou a proporcionalidade.

DIRREG-AL
Fls. 29
B

V- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, seja sob a perspectiva constitucional, jurisprudencial, social, econômica e financeira, é inquestionável a necessidade de adequar a Lei de Custas ao custo real dos serviços judiciais, sob pena de se inviabilizar a manutenção e modernização dos serviços oferecidos pelo Poder Judiciário.

Ademais, os custos judiciais não são suportados apenas pelas partes dos processos, mas também por toda sociedade de forma reflexa. Isso porque aquele que pretende ajuizar uma demanda judicial é racional e pondera os custos do processo. Nesse contexto, o baixo custo em litigar gera um círculo vicioso, qual seja, aumento do número de ações judiciais, bem como estímulo a uma litigância inconsequente, o que resulta em prejuízos à pacificação social.

Destarte, o abuso de direito por determinados setores da sociedade torna a justiça menos célere, eficiente e eficaz, circunstância que repercute no direito daqueles cidadãos que efetivamente necessitam da intervenção judicial.

Outrossim, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário tem gerado a banalização da utilização da via judicial com questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. Sendo assim, a ideia de justiça não se vincula propriamente a uma tutela jurisdicional, sobretudo quando o nosso ordenamento jurídico apresenta métodos mais adequados de resolução de conflitos, os quais prescindem de intervenção judicial.

Convém esclarecer que não se defende, de modo algum, a ideia de restrição ao acesso ao Poder Judiciário, mas sim o seu uso racional e consciente. Para tanto, os custos judiciais devem ser cobrados daqueles que efetivamente têm condições financeiras de pagar. Para aqueles que são hipossuficientes, seu direito ao acesso é assegurado constitucionalmente por meio da assistência jurídica integral e gratuita, bem como isenção de custas àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para tal encargo.

Aliás, neste aspecto, o projeto de Lei de Custas ainda possibilita o parcelamento das custas e o deferimento parcial em relação alguns atos processuais para aqueles que comprovarem impossibilidade momentânea para arcar de forma integral com as custas. Ora, se há possibilidade de acesso a jurisdição sem integral pagamento de custas até mesmo para aqueles que não são pobres na forma da lei, é evidente que inexiste qualquer obstáculo ou impedimento à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, conforme dispõe o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que a forma de cobrança da Lei de Custas vigente perpetua desigualdade sociais. Como já mencionado, a disparidade da cobrança de valores das custas na instância singular e na fase recursal, dificulta o acesso da população de menor aquisitivo, que sequer tem possibilidade de acesso à 1ª instância.

Nesse contexto, o critério progressivo, no qual as causas de maior repercussão financeira pagarão nominalmente valores maiores, prestigia o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, notadamente porque cobra de forma proporcional e razoável as custas somente daqueles que utilizam o serviço jurisdicional e têm condições financeiras de pagar.

Além disso, o Projeto de Lei de Custas, ao contemplar um percentual maior e mais significativo para o acesso ao Tribunal de Justiça, seja pela via recursal ou em processos originários, não ofende a garantia da ampla defesa. Isso porque, na 2ª instância, somente será

exigido o pagamento daqueles que efetivamente tenham condições de pagar, como ocorre na 1^a instância. Inclusive, no artigo 99, *caput* e § 7º, do Código de Processo Civil, há possibilidade de a gratuidade ser requerida na fase recursal, dispensando o recolhimento de qualquer tipo de preparo.

Destarte, a minuta do Projeto de Lei de custas apresentado para readequar o equilíbrio econômico e financeiro não foi arbitrário. Primeiro por atender aos requisitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal (limites mínimo e máximo, bem como correlação do valor das custas com o serviços jurisdicional prestado), pelo Conselho Nacional de Justiça (transparência, critério progressivo, montante mais elevado para acesso à 2^a instância e estímulo à conciliação). Segundo, porque demonstrou que, no decorrer dos anos, houve melhoria nos indicadores socioeconômicos, ao passo que a evolução do custo do serviço jurisdicional aumentou, o que justifica a adequação a um valor proporcional, sob pena de inviabilizar a manutenção do Poder Judiciário.

Por fim, com os estudos da Contadoria e da Diretoria Financeira, foi realizado um cotejo sobre o valor médio de custas por outros Tribunais de Pequeno Porte, sendo feita uma adequação às peculiaridades do Poder Judiciário Tocantinense.

Pelos fundamentos subscritos, as alterações e as inovações incorporadas no Projeto de Lei de Custas estão devidamente justificadas.

Estas são as razões para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual submeto a essa Augusta Casa de Leis.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 15/06/2023, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5145004** e o código CRC **69E253FC**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça

Extrato**PROCESSO ADMINISTRATIVO 17.0.000008135-3. -SEI.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERENTE: **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

REQUERIDO: **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE CUSTAS JUDICIAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA
TRIBUNAL PLENO

EXTRATO DE ATA
NATUREZA
16ª SESSÃO ORDINARIA
ADMINISTRATIVA

DATA DA SESSÃO
20.10.2022

DECISÃO PROFERIDA

Sob a presidência do Desembargador **João Rigo Guimarães**-Presidente, DELIBERARAM os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em APROVAR a **MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE CUSTAS JUDICIAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Votaram os Desembargadores João Rigo Guimarães - Presidente, Jacqueline Adorno, Ângela Prudente, Eurípedes Lamounier, Helvécio Brito Maia Neto, Maysa Vendramini Rosal, Etelevina Maria Sampaio Felipe, Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Adolfo Amaro Mendes e Ângela Haonat.

Ausência Justificada do Desembargador Marco Villas Boas.



Documento assinado eletronicamente por **Wagne Alves de Lima, Secretário do Tribunal Pleno**, em 20/10/2022, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4645562** e o código CRC **292E6780**.